



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

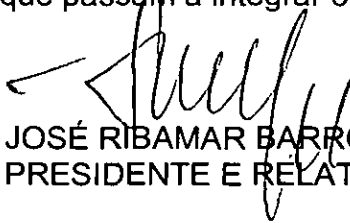
Processo nº. : 13637.000260/95-11
Recurso nº. : 144.332
Matéria : IRPF - Ex(s): 1994
Recorrente : MARIA ENGÊNIA TOLLENDAL
Recorrida : DRJ em JUIZ DE FORA - MG
Sessão de : 09 DE NOVENBRO DE 2005
Acórdão nº. : 106-15.068

IRPF – IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS - A comprovação de despesas médicas e outras ligadas à saúde, com vistas à apuração da base de cálculo do Imposto de Renda é feita não somente por documento em que esteja especificada a prestação do serviço, onde conste o nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas dos beneficiários dos pagamentos, mas também pelo oferecimento de documentos probantes dos serviços prestados necessários à convicção do julgador.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MARIA ENGÊNIA TOLLENDAL.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA
PRESIDENTE E RELATOR

FORMALIZADO EM: 24 NOV 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SÉRGIO MURILO MARELLO (convocado), GONÇALO BONET ALLAGE, LUIZ ANTONIO DE PAULA, JOSÉ CARLOS DA MATTA RIVITTI, ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA, ROBERTA DE AZEREDO FERREIRA PAGETTI e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES. Ausente, justificadamente, a Conselheira SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 13637.000260/95-11
Acórdão nº : 106-15.068
Recurso nº : 144.332
Recorrente : MARIA ENGÊNIA TOLLENDAL

RELATÓRIO

Maria Engênia Tollendal, qualificada nos autos, interpõe Recurso Voluntário em face da Decisão DRJ/JFA/MG nº 0823/96 que julgou procedente em parte o lançamento objeto da Notificação de Lançamento IRRF/1994 (fl. 2) a exigir o imposto suplementar de 2.260,41 Ufir, reduzido no julgamento para 1.379,80 Ufir, além de multa de ofício e juros de mora, restando esclarecido que "não foi levado em conta o recibo de fl. 6, fornecido por Maria Cristina Ramos Vilela, pelo fato de não identificar corretamente a profissional que o emitiu".

Em 29 de maio de 1996 foi apresentando recurso juntamente com o recibo da profissional indicando, além dos dados anteriores, a inscrição no CRO – MG.

Não há exigência de arrolamento.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 13637.000260/95-11
Acórdão nº : 106-15.068

VOTO

Conselheiro JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA, Relator

A recorrente tomou ciência da Decisão recorrida em data posterior a 20.05.96 (fl. 25) contra o qual impetra o Recurso Voluntário em 29 de maio (fl. 26), do qual conheço por atender às disposições do art. 33 do Decreto nº 70.235, de 1972.

A recorrente ao discordar da decisão que não levou em conta o recibo de fl. 6, fornecido por Maria Cristina Ramos Vilela, pelo fato de não identificar corretamente a profissional que o emitiu, juntou novo recibo reiterando os dados do anterior e acrescentando o CRO/MG 15.710, em que a profissional informa ter prestado a Sra. Maria Eugência Tollendal, no ano de 1993, tratamento odontológico, ortodontico e cirúrgico.

Cumprido o requisito que havia sido motivo para a glosa da despesa, há que se reconhecer o direito da contribuinte, conforme os termos do Regulamento do Imposto de Renda / RIR80, a seguir transcrito:

Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a *diferença entre as somas:*

I - de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;

II - das deduções relativas:

a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias;

...

2º O disposto na alínea 'a' do inciso II:

...

II - restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;



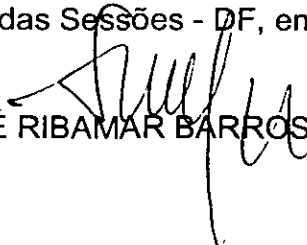
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 13637.000260/95-11
Acórdão nº : 106-15.068

III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Geral de Contribuintes - CGC de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;

Voto por dar provimento ao recurso para que seja restabelecida a dedução da despesa relativa à beneficiária Maria Cristina Ramos Vilela.

Sala das Sessões - DF, em 09 de novembro de 2005.


JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA